

Israel Carlos da Silva Junior

De: Altoe Advocare <apoio1@altoeadvocare.adv.br>
Enviado em: sexta-feira, 15 de agosto de 2025 15:58
Para: CPL-OBRAS
Cc: 'Altoé Advocare - Wéliton Roger Altoé'
Assunto: Impugnação administrativa - CP 90004/2025 SEDU/Guaçui
Anexos: 00 IMPUGNAÇÃO assinado.pdf; 01. OAB - Dra. Roberta Bravin Fabelo.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SEDU/ES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 90004/2025
ID CIDADES TCE/ES: 2025.500E0600020.01.0028
Processo E-Docs n° 2024-Q5L8X

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do Edital de **Concorrência Eletrônica n° 005/2025** (COMPRASGOV N° 90004/2025), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEEMTI MONSENHOR MIGUEL DE SANCTIS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUAÇUI/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS**, pelas razões de fato e de direito em anexo.

Atenciosamente,

31
ANOS



Andrea Rocha Moreira

Auxiliar jurídico

(28) 99916-8025 | apoio2@altoeadvocare.adv.br

[@altoeadvocare](https://www.instagram.com/altoeadvocare) [f /altoeadvocare](https://www.facebook.com/altoeadvocare) [altoeadvocare.adv.br](https://www.altoeadvocare.adv.br)

Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEDU/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:90004/2025

ID CIDADES TCE/ES: 2025.500E0600020.01.0028

Processo E-Docs n° 2024-Q5L8X

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de **Concorrência Eletrônica n° 005/2025** (COMPRASGOV N° 90004/2025), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEEMTI MONSENHOR MIGUEL DE SANCTIS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 18 de agosto de 2025, até às 23h59, esta será **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo o edital de Concorrência Eletrônica n° 005/2025 (COMPRASGOV N° 90004/2025), cujo objeto, acima já discriminado, é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da **Cláusula 13**, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2.1. DA SUBSTITUIÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA POR ENGENHEIRO POLITÉCNICO

Em análise ao edital que rege o certame ora impugnado, especificamente no item 3 do Anexo I-B, referente à Habilitação Técnica, no subtítulo Capacidade Técnico-profissional, constata-se a exigência de comprovação de execução de instalações elétricas em baixa e média tensão e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, incluindo a execução de subestação, atribuindo tal responsabilidade exclusivamente a profissionais da área de Engenharia Elétrica.

Entretanto, não se observa qualquer previsão que permita a substituição da exigência de Engenheiro Eletricista por um Engenheiro Civil, cuja atuação nas atividades mencionadas encontra respaldo nos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33, que regulamenta as atribuições do Engenheiro Politécnico, ou, ainda, por profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA/CAU, com atribuições para a execução dos serviços previstos nas planilhas, desde que possuam o Acervo Técnico correspondente.

Diante do exposto, solicitamos a alteração do edital para permitir a substituição do Engenheiro Eletricista por um Engenheiro Civil, com a devida comprovação do Acervo Técnico, em conformidade com o princípio da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios estes que devem nortear a atuação da Administração Pública, garantindo o acesso amplo e justo à disputa.

2.2. DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES

Inicialmente, tem-se no edital a enumeração de penalidades **NÃO PREVISTAS EM LEI**, ampliando, injustificada e ilegalmente, o rol de sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É imperioso esclarecer a esta Administração Pública que **o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as**

sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO.

Ou seja: os incisos elencados no artigo citado trazem uma lista **limitativa** de quais os atos passíveis de sanção, **não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado, vejamos:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção.

Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: **Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).**

Seguindo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: *nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei*, daí a aplicação do princípio da legalidade!

Trata-se de uma premissa **constitucional**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim como no Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador também deve observar este princípio, até porque em ambos os casos o que se protege é a segurança jurídica em permitir a todo sujeito o conhecimento prévio dos ilícitos para, assim, escolher entre praticar o ato ilícito ou o lícito.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial. Precedentes. 4. Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.** 5. A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea d, que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1969812 MG 2021/0337472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (g.n.)

Ainda sobre isso, a doutrina diz: *É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na gradação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita,*

*segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade.*¹

O edital, ao listar situações passíveis de sanção administrativa (**Cláusula 10**), que não estavam previstas na lei (**10.1.2.1, 10.1.2.2, 10.1.2.3, 10.1.2.4, 10.1.6.1 e 10.1.6.2**), comete uma ilegalidade que pode resultar em nulidade e em responsabilidade administrativa para seu agente.

Também se vê a falta, no edital, de uma das sanções que devem ser aplicadas aos responsáveis pelas infrações cometidas, qual seja, **ADVERTÊNCIA**, conforme dita o art. 156, inciso I, da Lei Federal.

Diante do exposto, requer-se a retificação da cláusula referente às infrações e sanções do edital, considerando a imprescindibilidade da estrita observância às normas legais, a fim de assegurar a legalidade de todo o procedimento licitatório.

2.3. DA NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) REGISTRADO NO CREA/ES

Verifica-se equívoco na exigência de atestados de capacidade técnico-operacional no edital. O instrumento convocatório não exigiu a apresentação da **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)**, documento que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constitui o meio legal hábil para comprovar o conjunto de atividades executadas por empresa regularmente registrada no CREA, com base nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Importa destacar que tal omissão compromete a verificação da experiência efetiva da empresa. Tais documentos não são suficientes para demonstrar o cumprimento do objeto com observância dos parâmetros técnicos exigidos, violando, assim, o princípio da legalidade.

A qualificação técnico-operacional é atributo exclusivo da pessoa jurídica, oriundo de sua estrutura organizacional, composta por corpo técnico, conhecimento, equipamentos, imóveis e pessoal, todos organizados de forma racional e compatível com a execução das atividades contratadas. A

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1646.

comprovação desse acervo técnico-operacional se dá mediante registros formais e válidos.

Conforme disposto no art. 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o acervo operacional corresponde ao "*conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades*".

Tais atividades devem estar devidamente formalizadas mediante ART e registradas no CREA, que emite, com base nesses registros, a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, nos termos do **art. 53** da mesma Resolução, a qual dispõe:

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A finalidade da **CAO** é comprovar, com respaldo legal, a experiência pretérita da empresa em atividades técnicas específicas, servindo como prova de sua qualificação para futuras contratações públicas.

A exigência do CAO decorre diretamente do disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a documentação mínima exigível para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Importa frisar que compete exclusivamente ao CREA aferir a execução efetiva das atividades registradas nas ARTs, por meio da emissão da CAO, após a devida análise e conferência dos elementos comprobatórios. A simples existência de ART ou que o atestado seja acompanhado com registro junto a entidade profissional competente, não é, por si só, suficiente para atestar a realização plena dos serviços.

A omissão da exigência da CAO no edital constitui falha grave e contraria o ordenamento jurídico vigente. A Resolução do CONFEA e a Nova Lei de Licitações visam resguardar o interesse público e assegurar a regularidade e segurança jurídica nas contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, para que este passe a exigir, de forma expressa, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), em estrita conformidade com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. ONEROSIDADE À CONTRATADA

Verifica-se que o edital impugnado, por meio das cláusulas 5.2.1, 9.3.1 e 16.1.15.1 do Termo de Referência, atribui à contratada a responsabilidade pela elaboração do cronograma físico-financeiro. Referida imposição é juridicamente indevida, uma vez que transfere ao particular obrigação típica da Administração Pública, sem previsão de remuneração correspondente e em descompasso com o regime de execução adotado no certame.

Nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o cronograma físico-financeiro integra o planejamento orçamentário da contratação e deve ser elaborado previamente pela Administração, como parte do projeto básico e do orçamento detalhado. A ele compete estabelecer, de forma articulada, o avanço físico da execução do objeto com os respectivos desembolsos públicos, sendo, portanto, uma ferramenta essencial tanto para o acompanhamento da execução quanto para o controle financeiro e contábil da despesa pública.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao afirmar que não se pode exigir do contratado a assunção de encargos que não foram definidos previamente no edital nem remunerados no orçamento. A ausência de previsão de qualquer item na planilha orçamentária que contemple a elaboração do cronograma físico-financeiro evidencia violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92 da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a obrigação atribuída à contratada confunde-se com a lógica da contratação integrada, prevista no art. 46, inciso V e § 3º da Lei nº 14.133/2021, que admite a elaboração do cronograma físico-financeiro pelo contratado apenas nos casos em que este também desenvolve o projeto básico. **Nesse regime específico, o cronograma é parte do conjunto de documentos técnicos elaborados após a assinatura do contrato, cuja adoção exige expressa previsão no edital, acompanhada de justificativa técnica, sem esquecer que tal serviço será arcado pela Administração Pública.** No caso em tela, não há qualquer menção à adoção do regime de contratação integrada, tampouco se verifica compatibilidade entre os elementos do edital e tal modelo de execução. Portanto, trata-se de regime ordinário, em que a Administração deve fornecer previamente o projeto básico completo, incluindo o cronograma físico-financeiro.

Ressalta-se, ainda, que a elaboração desse cronograma demanda o cruzamento entre etapas de execução física e a previsão de pagamentos por parte da Administração, os quais devem obedecer a parâmetros legais e orçamentários previamente definidos, como os limites da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A tentativa de delegar ao particular a definição das etapas de desembolso da Administração é manifestamente irregular, pois invade competência que é exclusiva do ente contratante. Não se mostra razoável, nem juridicamente possível, exigir que o particular preveja como e quando a Administração irá pagar por determinada etapa da execução, sobretudo quando o próprio edital já estipula as previsões orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028: R\$ 858.592,21, R\$ R\$ 6.732.476,43 R\$ 5.888.535,97 e R\$ 1.172.139,53, respectivamente. Isso cria um conflito material entre a obrigação imposta ao particular e a limitação de pagamento imposta pela própria Administração, gerando insegurança jurídica e comprometendo a transparência do certame.

Em síntese, a imposição à contratada da responsabilidade pela elaboração do cronograma físico-financeiro, sem respaldo legal, sem previsão orçamentária e em regime que não admite essa delegação, configura vício substancial do edital, que compromete o equilíbrio contratual, a legalidade e a própria lógica do planejamento da despesa pública.

Por todo o exposto, requer-se a imediata **exclusão das cláusulas 5.2.1, 9.3.1 e 16.1.15.1 do Termo de Referência,** ou, alternativamente, caso mantida a obrigação, que o edital seja retificado para: (i) justificar tecnicamente a adoção do regime de contratação integrada, com previsão expressa e detalhamento do modelo de remuneração da elaboração do cronograma, ou (ii) incluir na planilha orçamentária item específico destinado à cobertura dos custos relativos à sua elaboração.

2.5. NÃO ADEQUAÇÃO COM A LEI DE LICITAÇÕES - NOVA MODALIDADE DE GARANTIA

Tornou-se corriqueiro os atuais editais se esquecerem da alteração ocorrida na nova lei, por meio da Lei Federal nº 14.770/2023, que instituiu como uma das modalidades de garantia o título de capitalização, conforme visto no artigo 96, §1º, inc. IV da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (g.n.)

Verificou-se que na MINUTA DO CONTRATO, ao tratar das modalidades de garantia contratual, apesar de em primeiro momento prever que as modalidades seriam as definidas no art. 96, §1º, da Lei Federal 14.133/21, houve omissão nas cláusulas seguintes onde discorrem individualmente das modalidades da garantia, citando apenas a CAUÇÃO EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, FIANÇA BANCÁRIA e o SEGURO-GARANTIA, omitindo-se quanto ao TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.

Sendo assim, considerando a necessidade de adequar a minuta contratual ao edital e às inovações já publicadas na Lei Federal nº 14.133/2021, faz necessária a inclusão de nova modalidade.

2.6. SUBSTITUIÇÃO DE PREPOSTO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADE EMPRESARIAIS

Outra situação em destaque é a possibilidade prevista para substituição do preposto da contratada, tratando-se de grave situação que afronta não só entendimento do Tribunal de Contas da União, como também a liberdade empresarial da empresa: *“19.5 - A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto indicado, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade”*.

Ocorre que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como intervenção indevida na gestão da empresa.

Proposta de encaminhamento

400. Dar ciência ao Dnit que:

a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/1993;

b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o

serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário. (Acórdão 2746/2015 – Plenário, rel. Augusto Sherman). (g.n.).

A autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária.

Sendo assim, com antecedentes do TCU, necessária a nulidade da cláusula citada.

2.7. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, quando for o caso; (g.n.)

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que *“nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”*.

A contagem do prazo para resposta ao pedido de repactuação tem início com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou com a disponibilização do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 135, §6º.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, quanto às exigências elencadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de agosto de 2025.

ROBERTA BRAVIN
FABELO PRADO ANY
Assinado de forma digital por
ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO
ANY
Dados: 2025.08.15 15:53:27 -03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES n° 27.681